



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 11128.006984/98-54
SESSÃO DE : 21 de março de 2000
ACÓRDÃO Nº : 301-29.204
RECURSO Nº : 120.571
RECORRENTE : FERTIMPORT S/A
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP

CONFERÊNCIA FINAL DE MANIFESTO. FALTA. GRANEL. CLORETO DE POTÁSSIO. SUJEITO PASSIVO. AGENTE MARÍTIMO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA.

LIMITE DE TOLERÂNCIA. 1% EM RELAÇÃO AO TRIBUTO.

CÁLCULO DO TRIBUTO. ALÍQUOTA VIGENTE NA DATA DO LANÇAMENTO.

IMPOSTO PAGO PELO IMPORTADOR. NÃO EXCLUSÃO DA RESPONSABILIDADE DO TRANSPORTADOR.

O agente marítimo representa o transportador estrangeiro e é responsável solidário pelo crédito tributário (DL 37/66, art. 32, parágrafo único, "b"). Preliminar de ilegitimidade passiva rejeitada.

O limite de tolerância, decorrente de quebra natural de granel sólido, cloreto de potássio, é de até 1% relativamente ao tributo.

A legislação aplicável é a vigente na data da ocorrência do fato, que se considera ocorrido, na hipótese de faltas e de avaria, na data do lançamento. O imposto pago pelo importador não aproveita ao transportador, nem exclui sua responsabilidade.

RECURSO IMPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 21 de março de 2000


MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ
Presidente em exercício


LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES
Relator

1711 JUL 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LEDA RUIZ DAMASCENO, CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO, PAULO LUCENA DE MENEZES e FRANCISCO JOSÉ PINTO DE BARROS. Ausente o Conselheiro MOACYR ELOY DE MEDEIROS.

RECURSO Nº : 120.571
ACÓRDÃO Nº : 301-28.204
RECORRENTE : FERTIMPORT S/A
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP
RELATOR(A) : LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES

RELATÓRIO

Trata-se de falta de mercadoria apurada em conferência final de manifesto, com base em "Informação de Descarga, Falta e Acréscimos" da CODESP, do que decorreu a exigência do Imposto de Importação.

Em sua impugnação, de fls. 17 a 21, alegou a Empresa, preliminarmente, ilegitimidade passiva, sustentando que o Auto de Infração responsabilizou o transportador marítimo pela falta e que não é transportador marítimo ou proprietária, armadora ou afretadora do navio "ALMI", tendo atuado única e exclusivamente como agente marítima durante a estada do citado navio no de Santos e transereveu a Súmula 192 do extinto TFR.

No mérito, sustentou que houver perda natural de mercadoria a granel, inerente à carga e isentiva da responsabilidade do transportador marítimo (art. 102, 617 e 711 do Código Comercial Brasileiro). Alegou, ainda, ser pacífica a jurisprudência dos tribunais judiciais e administrativos, no sentido de que o transportador não responde pelo pagamento do tributo quando a perda é inferior a 5%, citando o Acórdão 302.32155, do Terceiro Conselho de Contribuintes e 90.02.00799-0 RJ, do TRF.

Afirmou, ainda, que à época do desembaraço aduaneiro a alíquota era de 0%, não havendo obrigação de pagamento do Imposto de Importação, conforme decidiu o Terceiro Conselho de Contribuintes, Ac. 301.28415.

Sustentou, ainda, que o desembaraço aduaneiro, no Porto de Santos, é feito pela totalidade da carga manifestada, sendo o imposto recolhido pelo total, conforme determina a Comunicação de Serviço Gab.18/97, item 11. O imposto já teria sido pago, não fora a alíquota zero, e o crédito tributário está extinto, a teor do art. 156 do CTN.

A decisão de Primeira Instância, de fl. 30 a 36, rejeitou a preliminar de ilegitimidade passiva, sob o fundamento de que o agente marítimo, representante no País de transportador estrangeiro, é responsável solidário pelo imposto, conforme previsão expressa do DL 37/66, em seu art. 32, parágrafo único, "b".

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.571
ACÓRDÃO Nº : 301-28.204

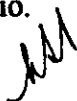
No mérito, afirmou que a exigência fiscal baseou-se na legislação pertinente, sendo o limite de 5%, previsto nas IN SRF 12/76 e 113/91, aplicável para se excluir penalidade, mas não o tributo, que está sujeito ao limite de tolerância de 1%, estabelecido na IN SRF 95/84, em atendimento à disposição contida no art. 483 e seu parágrafo único do R A . Neste processo, a falta foi de 1,4%.

Acrescentou que, no caso de falta, considera-se ocorrido o fato gerador no dia do lançamento, conforme previsto no art. 87, II, "c" do R A c/c art. 143 e 144 do CTN e art. 24 do DL 37/66, estando correta a alíquota utilizada, vigente na data da lavratura do Auto de Infração.

Quanto à alegada extinção do crédito tributário, sustentou que o pagamento que seria feito pelo contribuinte, importador, não fora a alíquota zero, é totalmente diverso do que ora se exige, estando previsto em dispositivos legais distintos, não se tratando de cobrança em duplicidade, estando aquele sujeito a restituição ou compensação.

Em seu recurso, de fl. 42 a 46, a autuada reiterou sua impugnação, acrescentando, quanto à ilegitimidade passiva, que o Auto de Infração foi lavrado somente contra ela, inexistindo menção ao transportador marítimo, que é o devedor principal.

É o relatório.



RECURSO Nº : 120.571
ACÓRDÃO Nº : 301-28.204

VOTO

Mantenho a decisão recorrida, pelas razões e fundamentos nela contidos, que adoto.

O agente marítimo é responsável solidário com o transportador estrangeiro que represente pelo imposto. É unânime, neste sentido, a jurisprudência administrativa, estando superada a citada Súmula do TFR pelo advento do DL 2472/88.

O que caracteriza a responsabilidade é o fato de que cada um dos sujeitos passivo responde pela totalidade do débito, como se fosse devedor único, e a inexistência do benefício de ordem. O legislador foi sábio e prudente ao disciplinar a matéria, pois o transportador estrangeiro não está, em princípio, sujeito à jurisdição brasileira e seria extremamente difícil, se não impossível, exigir dele obrigação tributária que não cumprisse espontaneamente.

Quanto ao limite de tolerância e à alíquota, a simples leitura dos dispositivos legais esclarece a questão: deve ser pago o Imposto de Importação quando a falta é superior a 1% do manifestado, não se aplicando multa se inferior a 5%, devendo o tributo ser calculado com base na legislação vigente na data do lançamento, quando se considera ocorrido o fato gerador.

Pelo exposto, mantenho a decisão recorrida.

Sala das Sessões, em 21 de março de 2000


LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES - Relator



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº: 11128.006984/98-54

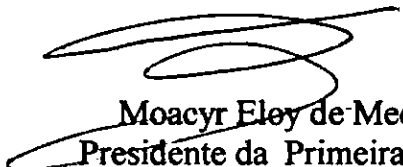
Recurso nº : 120.571

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Primeira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 301.29.204

Brasília-DF, 16 de maio/2000

Atenciosamente,


Moacyr Eloy de Medeiros
Presidente da Primeira Câmara

Ciente em

11.07.2000.

Sílvio José Fernandes
Procurador da Fazenda Nacional